

---

**A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NAS  
POLÍTICAS DE GÊNERO: COMPATIBILIDADE COM O DEVIDO  
PROCESSO ELEITORAL**

**OBJECTIVE LIABILITY OF POLITICAL PARTIES IN GENDER POLICIES:  
COMPATIBILITY WITH ELECTORAL DUE PROCESS**

Antonio José Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa criticamente a responsabilização objetiva dos partidos políticos decorrente do descumprimento das políticas de gênero nas candidaturas eleitorais, com ênfase na imputação de consequências coletivas a partir do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). A partir da análise da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), investiga-se a tensão entre a efetividade das ações afirmativas e as garantias fundamentais do devido processo eleitoral, da personalidade da sanção e da proporcionalidade. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, com análise normativa, jurisprudencial e interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, fundamentada em fontes doutrinárias e jurisprudenciais verificáveis. Como resultado, identifica-se a necessidade de conciliar a efetividade das ações afirmativas com limites constitucionais ao poder sancionatório estatal, concluindo-se pela incompatibilidade do atual modelo e sugerindo-se parâmetros para uma atuação sancionatória constitucionalmente adequada, que preserve a segurança jurídica e a soberania popular.

**Palavras-chave:** Cota de gênero. Partidos políticos. Responsabilização objetiva. Devido processo eleitoral. Direito Eleitoral sancionador.

**ABSTRACT:** This article critically examines the objective liability imposed on political parties for noncompliance with gender policies in electoral candidacies, focusing on the attribution of collective consequences stemming from the Demonstration of Regularity of Party Acts (DRAP). Based on the analysis of Precedent No. 73 of the Superior Electoral Court (TSE), it investigates the tension between the effectiveness of affirmative actions and the fundamental guarantees of electoral due process, the personality of the sanction, and proportionality. A legal-dogmatic methodology is adopted, with normative and jurisprudential analysis and a systematic interpretation of the 1988 Brazilian Federal Constitution, grounded in verifiable doctrinal and

---

<sup>1</sup> Advogado especialista em Direito Eleitoral, Direito Civil e Direito Municipal. E-mail: [ajlimaconsultoria@hotmail.com](mailto:ajlimaconsultoria@hotmail.com).

jurisprudential sources. The results highlight the need to reconcile the effectiveness of affirmative actions with constitutional limits on State sanctioning power, concluding that the current model is incompatible and suggesting parameters for a constitutionally adequate sanctioning action that preserves legal certainty and popular sovereignty.

**Keywords:** Gender quota. Political parties. Objective liability. Electoral due process. Electoral sanctioning law.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os fundamentos do Estado Democrático de Direito, consagrou a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político como pilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, II, III e V). Nesse contexto, os partidos políticos assumem papel central como instrumentos essenciais à representação popular e à organização da vontade democrática, conforme reconhecido pelo art. 17 da Carta Magna. Contudo, a histórica sub-representação feminina nas esferas de poder político revelou uma dissonância entre o ideal democrático e a realidade fática, demandando do ordenamento jurídico a criação de mecanismos indutores da igualdade de gênero na política.

Surgiram, assim, as políticas de gênero, notadamente a cota mínima de candidaturas por sexo, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Apesar da nobre finalidade da norma, sua aplicação prática tem sido marcada por recorrentes tentativas de burla, como o lançamento de candidaturas femininas fictícias, destinadas unicamente a cumprir formalmente a exigência legal. Em resposta, a Justiça Eleitoral desenvolveu uma robusta jurisprudência sancionatória, consolidada na recente Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aprovada em maio de 2024, que estabelece a cassação de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação como consequência da fraude, atingindo, por via de consequência, todos os candidatos a ele vinculados.

Este cenário instaura o problema de pesquisa que orienta o presente artigo: a responsabilização objetiva dos partidos políticos, decorrente do descumprimento das políticas de gênero nas candidaturas eleitorais, especialmente mediante sanções coletivas aplicadas ao DRAP, é compatível com as garantias constitucionais do devido processo legal, da pessoalidade da sanção e da proporcionalidade no Direito Eleitoral brasileiro? A hipótese central é a de que a tutela de políticas afirmativas não autoriza, por si só, a adoção de um regime sancionatório automático que dispense a análise de elementos de imputação e a individualização das consequências, sob pena de tensionar valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral, portanto, é analisar criticamente a responsabilização objetiva dos partidos políticos no contexto das políticas de gênero, avaliando sua conformidade com o devido processo eleitoral, as garantias fundamentais do Direito Eleitoral Sancionador e os princípios constitucionais que regem a imposição de sanções no Estado Democrático de Direito. A justificativa para tal análise reside na relevância institucional do tema, que se encontra na intersecção de três vetores constitucionais de grande magnitude: a proteção da igualdade de gênero, a garantia da autonomia partidária e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos candidatos individualmente considerados. A busca por um equilíbrio entre a efetividade das ações afirmativas e a integridade do sistema sancionatório é imperativa para o fortalecimento da democracia brasileira.

Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com análise normativa, constitucional e jurisprudencial, utilizando o método dedutivo e a interpretação sistemática do ordenamento jurídico eleitoral brasileiro. A relevância do estudo reside em oferecer parâmetros de compatibilização entre a efetividade das ações afirmativas e a preservação das garantias constitucionais que legitimam a atuação sancionatória do Estado, notadamente em hipóteses com potencial de afetar a representação política e a própria soberania popular.

## **2 AS POLÍTICAS DE GÊNERO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, EVOLUÇÃO E O MODELO SANCIONATÓRIO DA SÚMULA 73 DO TSE**

### **2.1 Igualdade material, cidadania política e legitimidade das ações afirmativas**

A Constituição Federal de 1988 consagra a igualdade como cláusula estruturante do sistema de direitos fundamentais (art. 5º, caput) e atribui centralidade à cidadania e ao pluralismo político (art. 1º, II e V). No âmbito dos direitos políticos, o art. 14 estabelece as condições de participação política, que se projetam não apenas como faculdade individual de votar e ser votado, mas também como dimensão coletiva da democracia representativa.

A compreensão contemporânea da igualdade ultrapassa o plano formal e exige medidas aptas a enfrentar assimetrias históricas. As ações afirmativas, nesse sentido, apresentam-se como instrumentos de concretização da igualdade material, visando reduzir barreiras de acesso e promover participação efetiva de grupos sub-representados. No processo eleitoral, a política

de reserva mínima de candidaturas por gênero constitui expressão dessa diretriz, devendo ser interpretada em consonância com a finalidade de democratização do espaço político.

Todavia, o reconhecimento da legitimidade de uma ação afirmativa não equivale à legitimação irrestrita de qualquer consequência jurídica derivada de seu descumprimento. O modo de implementação e de resposta sancionatória deve permanecer vinculado aos limites constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da proporcionalidade, sob pena de comprometer a própria integridade da ordem constitucional que se pretende concretizar.

## **2.2 Evolução normativa: da lei Nº 9.100/1995 à Emenda Constitucional Nº 117/2022**

A política de cotas de gênero no Brasil foi introduzida pela Lei nº 9.100/1995, que estabelecia a reserva de, no mínimo, 20% das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres. A norma, contudo, possuía caráter facultativo e de baixa efetividade. A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) tornou a cota obrigatória, fixando em seu art. 10, § 3º, o percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. A redação original, entretanto, referia-se a percentuais das vagas "a serem preenchidas", o que permitia aos partidos o lançamento de menos candidatos para, conseqüentemente, reduzir a base de cálculo da cota.

A reforma promovida pela Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do dispositivo, determinando que o cálculo incidiria sobre o número de candidaturas "requeridas" pelo partido, tornando a regra mais cogente. Posteriormente, o TSE e o Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, consolidaram o entendimento de que os percentuais se referem a candidaturas efetivamente lançadas, e não apenas a vagas reservadas. Ademais, a Emenda Constitucional nº 117/2022 constitucionalizou a aplicação mínima de recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a distribuição do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, na proporção de candidaturas femininas, reforçando o arcabouço normativo de incentivo à participação da mulher na política.

Esse dever de conformidade, entretanto, possui natureza jurídica diversa das hipóteses típicas de ilícitos eleitorais que demandam apuração de conduta. Em seu núcleo, a norma impõe uma obrigação de resultado quanto à composição das candidaturas, mas não define, por si, um regime sancionatório específico, o que abre espaço para a construção interpretativa. Essa lacuna aumenta a importância de um controle de constitucionalidade material sobre as respostas sancionatórias adotadas, especialmente quando elas impactam mandatos eletivos e a vontade popular expressa nas urnas.

### **2.3 A súmula Nº 73 do TSE e a consolidação do modelo sancionatório de responsabilização objetiva**

Diante da persistência de fraudes às cotas de gênero, a Justiça Eleitoral construiu uma linha dura de responsabilização. Somente em 2023, nas sessões ordinárias presenciais, os ministros do TSE confirmaram a prática desse ilícito ao julgar 61 recursos. Em 2024, esse número ultrapassou 20 casos. Nesses julgamentos, foi constatado que determinados partidos utilizaram candidaturas femininas fictícias na disputa para o cargo de vereador nas Eleições de 2020 em municípios do país. A fraude é cometida pelo partido para atingir a cota mínima legal de gênero nas candidaturas proporcionais e ter o DRAP aprovado, o que permite à agremiação concorrer às eleições.

Essa jurisprudência foi consolidada na Súmula nº 73, aprovada na sessão administrativa de 16 de maio de 2024, que estabelece:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

As consequências do reconhecimento do ilícito são drásticas: (i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas das candidatas e dos candidatos a ele vinculados, "independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles"; (ii) inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram a ela, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e (iii) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, se for o caso.

Essa construção jurisprudencial teve precedentes importantes. Em 2019, o julgamento do caso que envolveu o uso de candidaturas femininas fictícias nas Eleições Municipais de 2016 em Valença do Piauí (PI) estabeleceu definições importantes, entre elas, a de que a comprovação da fraude à cota de gênero compromete todo o DRAP da legenda na localidade.

Já em 2022, ao julgar recurso sobre o ilícito cometido em Jacobina (BA) nas Eleições Municipais de 2020, o Tribunal fixou critérios para a identificação da fraude à cota de gênero.

Essa construção fundamenta-se na ideia de que o ato fraudulento vicia a própria origem da chapa, tornando-a nula em sua integralidade. A responsabilidade é imputada ao partido enquanto entidade coletiva, e a sanção reverbera sobre todos os seus membros que se beneficiariam do ato viciado. A lógica é a de que a fraude compromete a legitimidade da participação do partido no pleito, tornando insustentável a manutenção dos mandatos obtidos a partir de uma chapa irregular. Trata-se, portanto, de um modelo de responsabilização objetiva e coletiva.

### **3 PARTIDOS POLÍTICOS: AUTONOMIA CONSTITUCIONAL E DEVERES PERANTE O REGIME DEMOCRÁTICO**

#### **3.1 Autonomia partidária (Art. 17 da constituição) e seus limites**

Os partidos políticos ocupam papel estruturante no sistema democrático brasileiro. A Constituição Federal assegura-lhes autonomia para definir sua organização, estrutura e funcionamento (art. 17), reconhecendo que a intermediação entre sociedade e Estado, em regimes representativos, depende de instituições partidárias aptas a canalizar preferências políticas e organizar a competição eleitoral.

A autonomia partidária, contudo, convive com limites constitucionais e legais, especialmente quando se trata de assegurar a normalidade e legitimidade das eleições e a igualdade de chances entre concorrentes. O mesmo art. 17 impõe a observância de preceitos fundamentais, como a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Ademais, a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a legislação eleitoral estabelecem uma série de deveres e obrigações, cuja inobservância acarreta a imposição de sanções.

#### **3.2 Deveres de lealdade constitucional e a dimensão institucional do partido**

A atuação partidária, por sua natureza pública e função constitucional, relaciona-se a deveres de lealdade ao regime democrático. Em matéria eleitoral, essa dimensão institucional justifica a existência de controles e condicionantes legais, inclusive voltados à promoção de igualdade material de participação. Ainda assim, a responsabilidade atribuída ao partido deve

distinguir (i) deveres organizacionais e de conformidade, (ii) condutas ilícitas imputáveis a agentes individuais e (iii) hipóteses em que a própria agremiação, como ente, atua com dolo ou culpa institucional.

A confusão entre esses planos pode conduzir à adoção de um modelo de responsabilização automática: toda irregularidade relacionada à política de gênero passaria a produzir, necessariamente, uma punição coletiva ao partido e, por reflexo, a toda a chapa. Tal solução, embora orientada por uma finalidade legítima, deve ser cotejada com as garantias do direito sancionador constitucionalmente conformado.

## **4 RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NO CAMPO ELEITORAL: CATEGORIAS E RISCOS CONSTITUCIONAIS**

### **4.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva: distinções relevantes**

No Direito Sancionador, a regra geral de legitimidade das sanções exige imputação fundada em elementos de responsabilidade, com demonstração de vínculo entre o sujeito sancionado e o fato gerador. Ainda que existam hipóteses de responsabilidade objetiva em determinados ramos do direito, a transposição automática desse regime ao âmbito sancionatório eleitoral impõe cautela, sobretudo porque as sanções eleitorais podem afetar diretamente direitos políticos e a representação popular.

Como bem apontam Cunha e Bastos Júnior (2020, p. 58), a jurisprudência do TSE, ao focar na consequência da fraude, estabeleceu "uma fórmula de responsabilização objetiva, sem análises de elementos subjetivos para caracterização das condutas, tampouco com aferição do nexo de causalidade, o que permitiu inclusive que candidatas legitimamente eleitas fossem cassadas". Essa abordagem, segundo os autores, representa uma "malversação dos pilares democráticos e constitucionais" e pode levar à "autofagia da própria política afirmativa".

A responsabilização objetiva, compreendida como atribuição de consequência gravosa independentemente de dolo ou culpa, tende a reduzir o espaço de verificação do contraditório substancial e da individualização. Quando aplicada a partidos políticos por descumprimento de políticas de gênero, pode converter um dever de conformidade em fundamento para sanções de alta intensidade, com efeitos sobre candidaturas e mandatos, sem o necessário exame de participação institucional e sem gradação de resposta estatal.

## **4.2 O DRAP como ponto de irradiação de efeitos coletivos**

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) constitui peça central no processo de registro de candidaturas, na medida em que demonstra a regularidade formal da agremiação e a conformidade de atos partidários essenciais à participação no pleito. Por sua natureza, decisões que atingem o DRAP tendem a irradiar efeitos coletivos sobre a chapa, o que amplia o impacto de qualquer irregularidade associada à sua formação.

O DRAP é o documento que formaliza a regularidade dos atos de uma convenção partidária, sendo requisito essencial para a participação do partido e de seus candidatos na eleição. A sua cassação implica a nulidade de toda a chapa de candidatos daquela agremiação para o cargo em disputa (eleições proporcionais). Trata-se, portanto, de uma sanção de natureza coletiva, que atinge a todos os integrantes da chapa, punindo tanto os responsáveis diretos pela fraude quanto aqueles que dela não participaram, não tinham ciência ou com ela não anuíram.

Essa característica estrutural do DRAP, embora funcional ao controle de regularidade, exige cuidado redobrado quando se trata de sanções vinculadas às políticas de gênero: a resposta jurídica não pode ser automática a ponto de dispensar o exame de nexos de imputação e de proporcionalidade, sob pena de produzir resultados incompatíveis com a pessoalidade das sanções e com a proteção da soberania popular.

## **5 DEVIDO PROCESSO ELEITORAL: GARANTIAS PROCEDIMENTAIS E LIMITES MATERIAIS AO PODER SANCIONATÓRIO**

### **5.1 Devido processo legal, contraditório e ampla defesa no contencioso eleitoral**

A Constituição Federal assegura o devido processo legal (art. 5º, LIV) e garante o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). No âmbito eleitoral, essas garantias assumem relevo singular: decisões sancionatórias podem ter efeito imediato e profundo sobre direitos políticos, sobre a composição de casas legislativas e sobre a estabilidade governamental. Por isso, o devido processo eleitoral deve ser compreendido como um conjunto de garantias procedimentais e materiais destinado a assegurar que a intervenção estatal em matéria eleitoral seja legítima, motivada e proporcional.

Conforme destaca a doutrina, "o devido processo legal, contemplado no artigo 5º, LIV, da Constituição, exige que qualquer privação de direito – seja de participação política, seja de mandato – ocorra nos estritos termos da lei e sob supervisão judicial. No contexto eleitoral, isto



significa que acusações que possam ensejar inelegibilidades ou cassação de registro/diploma dependem de procedimento judicial regular, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa" (LEGALE EDUCACIONAL, 2025).

Sob essa perspectiva, não basta oportunizar manifestação formal. É necessário assegurar contraditório substancial, com possibilidade real de influenciar a decisão, produção de provas adequada e motivação explícita quanto aos elementos essenciais de imputação. Em casos que envolvam responsabilização partidária por políticas de gênero, isso implica delimitar precisamente o fato, identificar o nexo com a atuação institucional do partido e justificar a adequação da consequência jurídica escolhida.

## **5.2 Pessoaalidade da sanção e vedação de punições automáticas**

O princípio da pessoalidade ou intranscendência da sanção, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição, estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Embora originário do Direito Penal, o STF tem entendido que tal princípio se irradia para todo o Direito Sancionador, inclusive o administrativo. A pessoalidade da sanção, como princípio do direito sancionador, impõe que a penalidade recaia sobre quem efetivamente concorreu para o ilícito. Mesmo quando se admita responsabilidade institucional do partido, a imputação deve demonstrar participação, anuência, negligência organizacional relevante ou falha estrutural imputável à agremiação, afastando-se presunções absolutas.

Ao cassar o diploma de um candidato que não concorreu para a fraude, a sanção transcende a figura dos responsáveis diretos (dirigentes partidários e/ou candidatas fictícias) para atingir um terceiro de boa-fé. O candidato eleito, que realizou sua campanha de forma lícita e obteve a confiança do eleitorado, é privado de seu mandato não por um ato próprio, mas por um ilícito praticado pela agremiação à qual pertence. A sanção, nesse caso, ultrapassa a pessoa do infrator.

A punição automática de toda a chapa, pela via do DRAP, pode produzir efeitos sobre candidatos e candidatas que não tiveram qualquer ingerência nos atos contestados, além de gerar instabilidade pós-pleito. Esse cenário reforça a necessidade de calibragem entre a finalidade da política de gênero e os limites constitucionais de sanção coletiva, sob pena de quebra de confiança legítima no processo eleitoral e de erosão da segurança jurídica.

A ausência de necessidade de comprovação de dolo ou culpa dos candidatos beneficiados para a imposição da mais grave das sanções eleitorais – a perda do mandato –

representa uma anomalia no sistema de garantias constitucionais, que pressupõe a responsabilidade subjetiva como regra no campo sancionatório.

## **6 PROPORCIONALIDADE, SOBERANIA POPULAR E SEGURANÇA JURÍDICA NA TUTELA DAS POLÍTICAS DE GÊNERO**

### **6.1 Adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**

O princípio da proporcionalidade, extraído do devido processo legal material e da racionalidade constitucional, exige que a medida estatal seja adequada ao fim, necessária diante de alternativas menos gravosas e proporcional em sentido estrito, por meio de ponderação entre a intensidade da restrição e o benefício constitucional pretendido. Em matéria eleitoral, essa análise deve considerar o impacto sobre direitos políticos, representação e estabilidade institucional.

No contexto das políticas de gênero, a finalidade de promoção de igualdade e representatividade é constitucionalmente relevante. Todavia, medidas sancionatórias de alta intensidade — como a invalidação do DRAP com efeitos sobre mandatos — demandam fundamentação particularmente robusta quanto à necessidade e à impossibilidade de soluções menos gravosas. A cassação de toda a chapa, como única resposta à fraude, pode se revelar desproporcional em casos concretos. A medida não permite graduação: a fraude, ainda que pontual, leva à consequência máxima da anulação de todos os votos e mandatos.

Questiona-se se não haveria medidas alternativas que, sem anistiar a fraude, pudessem punir os responsáveis diretos sem sacrificar o mandato de candidatos inocentes e a vontade dos eleitores que neles votaram. A ausência de tal demonstração pode converter uma política afirmativa em fundamento para respostas punitivas desproporcionais, gerando resultado inverso ao pretendido: deslegitimação social e judicialização permanente do processo político.

### **6.2 Proteção da soberania popular e da confiança no processo eleitoral**

A soberania popular, princípio fundamental da República (art. 1º, parágrafo único, CF), manifesta-se primordialmente pelo voto. A cassação de mandatos eletivos, portanto, não afeta apenas o candidato, mas a própria vontade do eleitorado que nele depositou sua confiança. Nesse quadro, a responsabilização objetiva do partido, com sanções coletivas automáticas, tende a enfraquecer a previsibilidade do sistema e a confiança legítima dos atores eleitorais.

Um modelo constitucionalmente adequado deve fortalecer as políticas de gênero sem comprometer a segurança jurídica do pleito, evitando respostas que, embora bem-intencionadas, produzam externalidades institucionais negativas. A instabilidade gerada pela possibilidade de cassação coletiva, meses ou anos após o pleito, compromete a governabilidade e a própria credibilidade do sistema eleitoral.

## **7 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL E PARÂMETROS DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

### **7.1 A contradição interna do sistema sancionatório**

A jurisprudência do TSE, embora louvável em seu intento de conferir máxima efetividade às políticas de gênero, parece ter adotado um atalho perigoso ao optar pela responsabilização objetiva. Precedentes como os casos de Valença do Piauí (2019) e Jacobina/BA (2022) foram essenciais para consolidar os critérios de identificação da fraude (votação zerada, ausência de campanha etc.), mas a solução sancionatória adotada – a cassação de toda a chapa – merece revisão crítica.

A Súmula 73, ao positivar essa consequência, cristaliza um entendimento que, a pretexto de proteger um bem jurídico (a igualdade de gênero), sacrifica outros de igual envergadura constitucional (a pessoalidade da sanção, a segurança jurídica, a soberania popular expressa no voto). A inelegibilidade, por outro lado, é corretamente direcionada apenas "àqueles que praticaram a conduta ou anuíram a ela", o que demonstra a própria contradição interna do sistema: para a sanção individual de inelegibilidade, exige-se dolo; para a sanção coletiva de cassação, adota-se a responsabilidade objetiva.

Essa inconsistência revela a fragilidade dogmática do modelo. Se para punir individualmente com inelegibilidade é necessário demonstrar participação ou anuência, por que para a sanção mais grave – a cassação do mandato – dispensa-se tal demonstração? A lógica deveria ser inversa: quanto mais gravosa a sanção, maior a exigência de demonstração de responsabilidade individual.

## **7.2 Critérios mínimos de imputação institucional**

Para compatibilizar a efetividade das políticas de gênero com o devido processo eleitoral, propõe-se a adoção de critérios mínimos para imputação institucional ao partido: (i) delimitação clara do fato e do modo de descumprimento; (ii) demonstração de vínculo com a atuação organizacional do partido, seja por ação, seja por omissão relevante; (iii) identificação de elementos que indiquem anuência, direção, incentivo ou falha estrutural; e (iv) motivação específica quanto à escolha da consequência jurídica.

Esses critérios não inviabilizam a tutela das ações afirmativas, mas qualificam a resposta estatal, garantindo que sanções de alta intensidade sejam reservadas a hipóteses em que se demonstre efetiva responsabilidade institucional, e não meramente a ocorrência formal de irregularidade na composição de candidaturas.

## **7.3 Graduação de consequências e preferência por medidas menos gravosas**

A proporcionalidade recomenda que o sistema privilegie, quando suficientes, medidas corretivas e preventivas em detrimento de sanções máximas. Em fase pré-pleito, por exemplo, deve-se estimular a correção do registro e o saneamento da composição, sempre que juridicamente possível, evitando-se que a tutela afirmativa se converta em mecanismo de instabilidade.

Quando o litígio ocorrer no pós-pleito, a opção por sanções coletivas deve ser acompanhada de justificativa reforçada, demonstrando-se a imprescindibilidade da medida e sua adequação diante do impacto sobre a representação. A gradação, com diferenciação entre descumprimento formal e ilícito institucional, contribui para preservar o devido processo eleitoral e a legitimidade da política de gênero.

Uma análise crítica sugere que a Justiça Eleitoral poderia explorar caminhos alternativos, como a responsabilização pessoal e agravada dos dirigentes partidários, a perda de fundo partidário e de tempo de propaganda para a agremiação, e a cassação do diploma apenas dos candidatos comprovadamente envolvidos na fraude, preservando-se o mandato daqueles de boa-fé. Tal abordagem manteria o caráter dissuasório da punição sem violar garantias constitucionais.

## 8 CONCLUSÃO

A política de reserva mínima de candidaturas por gênero constitui ação afirmativa constitucionalmente legítima, voltada à promoção da igualdade material e ao fortalecimento da cidadania política. Contudo, a sua efetivação deve ser compatibilizada com as garantias do devido processo legal e, de modo específico, do devido processo eleitoral, que impõem limites procedimentais e materiais ao exercício do poder sancionatório estatal.

Retomando o problema de pesquisa, conclui-se que o atual modelo de responsabilização objetiva dos partidos políticos pelo descumprimento das políticas de gênero, que culmina na cassação coletiva de toda a chapa via anulação do DRAP, não é compatível com as garantias constitucionais do devido processo legal, da pessoalidade da sanção e da proporcionalidade.

A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula nº 73, ao prever a cassação de mandatos "independentemente de prova de participação, ciência ou anuência" dos candidatos eleitos, viola o princípio da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF), fazendo com que a sanção pelo ilícito praticado pela agremiação e por alguns de seus membros atinja candidatos de boa-fé que não concorreram para a fraude. Tal modelo, embora busque a máxima efetividade das ações afirmativas de gênero, o faz ao custo do sacrifício de garantias fundamentais que estruturam o Direito Sancionador em um Estado Democrático de Direito.

A resposta ao problema da fraude às cotas de gênero não pode ser a institucionalização de uma responsabilidade objetiva em matéria sancionatória. A solução constitucionalmente adequada exige a individualização da conduta e da sanção. Assim, indica-se como parâmetros para uma atuação sancionatória mais adequada: (i) a responsabilização civil, administrativa e criminal dos dirigentes partidários que orquestraram a fraude; (ii) a aplicação de severas sanções ao partido, como a perda de Fundo Partidário e de tempo de propaganda; e (iii) a cassação do registro ou diploma apenas dos candidatos comprovadamente envolvidos no ilícito, seja por participação direta ou por anuência, preservando-se os mandatos dos demais e, conseqüentemente, a soberania popular expressa nos votos a eles conferidos.

Conclui-se, assim, que a tutela das políticas de gênero deve se orientar por critérios de imputação institucional e por fundamentação reforçada na escolha de conseqüências jurídicas, privilegiando-se respostas graduadas e constitucionalmente proporcionais. Somente desse modo será possível conciliar, de forma legítima, a efetividade das ações afirmativas com a integridade das garantias fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023:2025**. Informação e documentação — Referências — Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6028:2021**. Informação e documentação — Resumo — Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520:2023**. Informação e documentação — Citações em documentos — Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm). Acesso em: 14 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 14 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 14 dez. 2025.
- BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 73**. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 14 dez. 2025.
- CUNHA, Amanda Guimarães da; BASTOS JÚNIOR, Luiz Magno Pinto. **Fraudes à Cota de Gênero na Perspectiva do Direito Eleitoral Sancionador**. *Resenha Eleitoral*, v. 24, n. 1, p. 57-84, 2020. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/5>. Acesso em: 14 dez. 2025.
- LEGALE EDUCACIONAL. **Legitimidade do Processo Eleitoral: Princípios e Garantias Constitucionais**. *Legale Blog*, São Paulo, 7 set. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/legitimidade-do-processo-eleitoral-principios-e-garantias-constitucionais/>. Acesso em: 14 dez. 2025.
- POLITIZE. Inciso XLV – **Princípio da intranscendência da pena. Politize!**, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/principio-da-intranscendencia-da-pena/>. Acesso em: 14 dez. 2025.